

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Leo Alcântara)

Obriga o fornecedor de produtos ou serviços a informar os direitos do consumidor relativamente à possibilidade de substituição e de opção pelos modos de compensação previstos na Lei nº 8.078, de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo fornecedor é obrigado a disponibilizar ao consumidor informação clara e segura quanto aos direitos de substituição de bens e serviços que apresentem os vícios previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou que não atendam às especificações contidas nos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal.

§ 1º É também obrigado o fornecedor a comunicar ao consumidor os direitos de compensação que são facultados pelos dispositivos mencionados no *caput*, conjuntamente e pelos mesmos meios e formas pelas quais for transmitida a informação referida no *caput*.

§ 2º Todo contrato escrito referente à aquisição de bens ou serviços deverá conter cláusula contendo os seguintes dizeres: “*É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação do(s) produto(s) e ou serviço(s) objeto do presente instrumento, quando apresentar(em) quaisquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, ou não atender(em) às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal*”.

§ 3º Todo bem adquirido e todo produto físico ou documental resultante de prestação de serviço deverá ser entregue com uma etiqueta ou inscrição por outro meio contendo os seguintes dizeres: *“É assegurada ao consumidor a substituição ou a compensação deste produto, quando apresentar qualquer dos vícios elencados nos arts. 18 a 20 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, ou não atender às especificações constantes dos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, no que couber”*.

§ 4º Excetuam-se do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º os produtos ou serviços de natureza artística, artesanal ou imaterial cuja qualidade não seja suscetível de ser objetivamente avaliada, sem prejuízo do atendimento às normas específicas contidas na legislação pertinente ao exercício profissional, sendo obrigatória a referência, em contrato e nos demais meios de informação sobre a atividade, das normas regulamentadoras da atividade e dos direitos assegurados por elas ao consumidor.

§ 5º Todo local ou estabelecimento de venda de bens ou prestação de serviços enquadráveis nas categorias dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, sem qualquer exceção, deverá afixar cartaz em local visível e de fácil acesso ao público, e disponibilizar, quando houver divulgação, comercialização ou contratação por meio eletrônico, a transcrição completa arts. 18 a 25 da referida lei, encabeçados pelos seguintes dizeres:

- a) na 1ª linha: *“Código de Proteção e Defesa do Consumidor”*;
- b) na 2ª linha: *“(Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990)”*;
- c) na 3ª linha: *“Da Responsabilidade do Fornecedor por Vício do Produto ou do Serviço”*;
- d) Da 4ª linha em diante, a transcrição referida no *caput*.

§ 6º Os meios de divulgação referidos no § 5º poderão ser substituídos por panfleto, impresso ou cláusula contratual disponibilizados individualmente a cada adquirente de bem ou serviço, desde que atendido o disposto nas alíneas “a” a “d” do referido parágrafo.

§ 7º O atendimento ao disposto no *caput* e nos §§ 1º a 6º independe de regulamentação, devendo, no entanto, o fornecedor atender às normas do Poder Executivo que já regulamentem ou venham a regulamentar o disposto nesta lei, de forma geral ou especial, desde que não restritivas do quanto acima estabelecido.

Art. 2º O disposto nesta lei não revoga, não substitui, nem altera o contido no art. 24 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa a tornar mais clara e rígida a aplicação das disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990, especialmente os artigos que versam sobre a responsabilidade do fornecedor em substituir ou compensar, conforme opção do consumidor, os vícios em bens vendidos ou serviços prestados, assim como em caso de não observância de especificações da lei quanto ao modo, padrão ou qualidade do fornecimento.

Esses dispositivos estão assim dispostos nas normas atualmente vigentes:

“SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a (*sic*) indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.”

O fato, Senhores e Senhoras Parlamentares, é que temos uma Lei Substantiva Consumerista considerada avançada, inclusive em relação aos países desenvolvidos, porém, não temos ainda uma “cultura do consumidor”, que lhe dê instrumentos para reivindicar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Isso faz com que sejam necessários instrumentos legais complementares, não para aperfeiçoar o Estatuto, mas para tornar compulsória a sua observância e obediência, sendo um dos meios a conscientização do consumidor, a ampla e pontual exposição das normas, e a veiculação de informação que remeta aos direitos inscritos na lei, como uma espécie de “enforcement”, para utilizar um anglicismo que traz consigo o sentido de compelir à obediência, tornar efetiva a norma, impor a vontade do Estado e do

Legislador, refletindo o direito assegurado constitucionalmente aos consumidores no art. 5º, inciso XXXII, de nossa Carta Magna: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Por tantas e tais razões, é de todo imperioso atuar proativamente, do que decorreu tanto a motivação quanto o esforço para redigir um projeto de lei que remeta o fornecedor a esclarecer os direitos específicos do consumidor, como possibilite a este o contato direto com trecho mais específico da lei, cientes que estamos, como nossos Pares, de que a disponibilização de uma cópia do texto integral do Estatuto no estabelecimento e a informação, em cartaz, do número de acesso telefônico aos PROCON's estaduais ou agências estatais reguladoras de serviços públicos, embora úteis, não são suficientes para a necessária conscientização e atuação em defesa dos próprios direitos, por parte do cidadão brasileiro.

Por último, importante ressaltar, como faz o art. 2º da proposição, que *“O disposto nesta lei não revoga, não substitui, nem altera o contido no art. 24 da Lei nº 8.078, de 15 de setembro de 1990”*, a saber, que *“A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso vedada a exoneração contratual do fornecedor”*, para que não se faça uso indevido da disposição legal, dando interpretação transversa e abusiva fundada em omissão de termo expresso em contrato, para assegurar a qualidade, desempenho, quantidade ou outra especificação técnica do bem ou serviço, para que as garantias da lei tenham eficácia.

Em face do exposto, submetemos o projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a aprovação dos membros do Parlamento brasileiro para ver concretizada a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

DEPUTADO LEO ALCÂNTARA